

RESENHA DO LIVRO *FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DESDE A FILOSOFIA DA LIBERTAÇÃO*, DE ALEJANDRO ROSILLO

Anne Cantini de Castro Mattos¹

João Figueira Delduque²

Alejandro Rosillo Martínez, autor do livro analisado na presente resenha, é professor pesquisador na universidade autônoma de San Luis de Potosí, no México— na qual ele também concluiu sua graduação em Direito. Possui Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos pela Universidade Carlos III de Madrid, tendo sua tese do doutorado o título de “Derechos humanos desde el pensamiento latinoamericano de la liberación”. A base ideológica de Alejandro está voltada para uma análise do mundo que parte da realidade periférica e marginalizada, o que é resultado de sua inspiração na Filosofia da Libertação. Dessa forma, ele pretende romper com a visão hegemônica, que parte do contexto europeu, e centra sua análise na América Latina.

Escreveu, dentre outras obras, “Los inicios de la tradición ibero-americana de derechos humanos”, que recebeu uma menção honrosa no Prêmio Libertador ao pensamento crítico outorgado pelo governo da Venezuela.

O contexto de produção da obra está pautado em um período de reformas nas Constituições latino-americanas. Isso porque as Constituições dos países latino-americanos, historicamente, consagram apenas a igualdade formal perante a lei, sendo que, na realidade, as instituições jurídicas são fortemente delineadas pelo predomínio da exclusão e por um sistema representativo clientelista e elitista, com total desconsideração dos movimentos populares e camponeses.

Nesse contexto, o constitucionalismo moderno tradicional de modelo liberal-estatista não satisfaz os anseios das esferas sociais minoritárias e não se sustenta mais, tendo em vista a necessidade de mudança frente aos anseios emergenciais das populações latino-americanas. Ganha espaço, portanto, a proposta de um novo paradigma jurídico, que é constituído por processos constituintes com participação efetiva dos povos. As primeiras mudanças ocorridas na América Latina foram a Constituição Brasileira de 1988 e a Constituição Colombiana de 1991, sendo seguidas pela Constituição Venezuelana de 1999, com o conhecido

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

² Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

constitucionalismo popular e participativo e, por último, a Constituição Equatoriana e Boliviana, de 2008 e 2009. Esses textos representam um constitucionalismo plurinacional comunitário, com base nas experiências de sociedades interculturais (indígenas, comunais, urbanas e camponesas) e práticas de pluralismo igualitário (LANGOSKI e BRAUN, 2015). Dessa forma, o resultado desse novo constitucionalismo foi a evidenciação do tema dos direitos humanos, que está em pauta no livro em questão.

O livro é estruturado em 4 capítulos, sendo o primeiro um apanhado mais introdutório e geral do tema que será abordado, enquanto os últimos focam nos três fundamentos usados por Rosillo na sustentação dos Direitos Humanos: o da alteridade, o histórico-social e o da produção da vida.

O prólogo é escrito por Jesús Antonio de la Torre Rangel, um jurista mexicano que leciona na Universidad de Aguas calientes e tem seu trabalho vinculado à História do Direito na América Latina. Ele apresenta o livro como uma ruptura com o que os autores seguem habitualmente na fundamentação dos direitos humanos, uma vez que ela parte de uma visão geopolítica, a partir de um lugar concreto: a América Latina. Dessa forma, Rosillo se basearia na realidade e no pensamento desenvolvido nessas terras.

Além disso, Rangel - ao afirmar que Rosillo inspirou-se em três autores: Dussel, Ellacuría e Hinkelammert - cita uma interpretação que esse terceiro fez de Paulo de Tarso. Segundo Paulo, “Deus escolhe os loucos do mundo para confundir os sábios; os débeis para confundir os fortes; os plebeus e depreciados, os que não são, para reduzir a nada o que é”. Assim, Franz Hinkelammert chega a três conclusões: a de que a força está na debilidade; que os eleitos de Deus são os plebeus; e o que não é revela o que é. Podemos concluir que é essa a lógica que Rosillo segue na sua fundamentação dos direitos humanos, uma vez que ele origina seu pensamento nos débeis e nos depreciados ao se basear na realidade periférica. Portanto, ele afirma que os direitos humanos não são uma sabedoria do mundo hegemônico, mas dos marginalizados que lutam por uma condição justa de vida.

No capítulo introdutório, Alejandro Rosillo estabelece em linhas gerais como irá guiar a sua fundamentação dos Direitos Humanos, que por trazer à tona uma abordagem mais periférica, tratando da realidade da América Latina e dos países do Sul, será mediada pela denominada Filosofia da Libertação (FL).

Surgida entre as décadas de 50 e 70 do século 20, a FL se consolidou de forma plural, sendo estudada e aprimorada por diversos autores como Francisco MIRÓ QUESADA (1990, p. 279) e Ofelia SCHUTTE (1993, p. 19-41) - tendo, esta última, dividido a FL em sentido estrito e em sentido amplo. A abordagem feita por Alejandro Rosillo assumirá, nesse sentido,

uma perspectiva ampla, debruçando seu desenvolvimento na realidade de diversos países. Acerca do recorte temporal, o autor afirma que sua análise se centrará de 1976 até os dias atuais, período esse que, segundo Dussel, foi o tempo de desenvolvimento, aprofundamento e ampliação dos sujeitos, das práxis e das temáticas assumidas pela FL.

Apesar se tratar de um movimento tão diverso em si mesmo, é possível delimitar aspectos que contemplam todas as distintas “Filosofias” da Libertação, dentre eles: a consciência da dependência econômica, social e cultural da América Latina em relação às potências do Norte geopolítico; o entendimento de filosofia como instrumento de iluminação teórica da práxis libertadora e a consideração da situação concreta latino-americana como ponto de partida. Dessa forma, torna-se ponto convergente entre todas as FLs a necessidade de estabelecer uma postura libertadora, livres das amarras ideológicas e ontológicas do Primeiro Mundo.

Por outro lado, as divergências se mostram evidentes com as diversas vertentes existentes acerca da FL, tendo Rosillo escolhido trabalhar, por conta de suas sistemáticas e profundezas, sobre as correntes da “realidade histórica” e da corrente “analética” - centrada no problema ético e político, embasando-se na alteridade - preconizadas por Ignacio Ellacuría, Franz Hinkelammert e Enrique Dussel. Dessa forma, o autor enuncia um fundamento cujos pilares se fixam em três características de um mesmo sujeito: o sujeito intersubjetivo, o práxico e o vivo. Portanto, estabelecido um fundamento dos

Direitos Humanos pautado na subjetividade, o autor apresenta um sujeito pluriversal, concreto e histórico, sendo o seu entendimento desenvolvido nos próximos capítulos.

O capítulo 1, denominado A fundamentação dos Direitos Humanos, traz ao leitor a importância de dar legitimidade e validade aos Direitos Humanos por meio de fundamentos que centrem sua existência num pensamento periférico. Essa fundamentação visa à construção de povos e comunidades, que livres da exclusão, empoderaram-se a fim de se tornarem sujeitos da sua própria história. Sendo assim, para o autor, fundamentar é antes de tudo proteger, visto que a não fundamentação beira à invisibilidade das matrizes históricas e a perda de uma instância crítica, de modo que os direitos humanos acabariam por se tornar instrumentos de ideologização legitimadores de dominação e opressão por parte de uns grupos sobre outros. Seguindo essa lógica, outra razão do porquê fundamentar os direitos humanos é elucidada, sendo ela a necessidade de construção de um pensamento crítico que contribua para o processo de libertação das pessoas e povos.

Correndo o perigo de subverter os princípios dos direitos humanos, é preciso entender os riscos em sua fundamentação a fim de poder evitá-los. Desse modo, Rosillo estabelece as

problemáticas de: a) um fundamento dogmático, ao compreendê-lo como possível causa de uma atitude intolerante, que tratem aqueles que se opõe a ele como irracionais; b) um pensamento débil, ao cair num provável relativismo que dificulte o entendimento da realidade concreta das vítimas do sistema; c) modelos reducionistas, ao não abrangerem a totalidade dos direitos humanos, estabelecendo um paradigma único que se sobrepõe às outras dimensões reflexivas – como faz o jusnaturalismo, o positivismo, o historicismo e o monoculturalismo que afirmam a primazia da esfera moral, jurídica, histórica e cultural específica, respectivamente; d) um etnocentrismo, ao afirmar a predominância de um entendimento acerca dos direitos humanos de uma cultura em detrimento de outros. Para o autor, tais riscos devem ser contornados por uma filosofia que busque, por meio de um diálogo intercultural, do reconhecimento prático histórico e de uma política de alteridade, a emancipação e libertação dos vitimizados e oprimidos do sistema.

Em um segundo momento desse mesmo capítulo, Rosillo estabelece os critérios de uma função libertadora da filosofia, capaz de fundamentar os Direitos Humanos sob uma perspectiva pautada nas comunidades periféricas. Isso ocorre porque, segundo

DUSSEL (1996, p. 14), “o pensamento crítico surge na periferia”, uma vez que a filosofia por si só já demonstra uma busca por um entendimento de mundo destoante daquele preconizado por uma ideologia hegemônica. Dessa forma, para não correr o risco da filosofia se deslocar para o centro e assim perder sua função questionadora, pode-se dizer que a teoria deve ser entendida como o momento em que o sujeito toma distância da práxis para estudá-la mais eficientemente – aqui se encontra o postulado que entende a experiência como sendo prévia à reflexão, analogamente ao momento em que a práxis antecede a teoria. Visto isso, a função libertadora da filosofia assume um caráter não mais especulativo, teórico, mas sim, prático, de modo a conceder uma Filosofia latino-americana respaldada na sua própria realidade histórica, cujo viés emancipatório ponha fim nas condições estruturais de opressão vivenciadas por esses povos. Assume-se, assim, a função principal da FL: a libertação dessas minorias mediada por um momento intelectual do processo prático de libertação.

Tal libertação é alcançada, segundo Rosillo, por meio de um processo crítico – cujo objetivo é desmascarar o ilusório e o injusto da ideologia dominante, ideologia essa que busca manter o status quo, sustentando uma estrutura dominadora e contraditória aos discursos ideais e irrealis – precedido por uma etapa construtiva, que procure refletir sobre os processos reais que ganham concretude na realidade histórica e, a partir deles, iluminá-los por um processo intelectual. Sendo assim, em um primeiro momento de negação é possível de se revelar a hipocrisia que ronda uma ideologia hegemônica - na medida em que ela estabelece

um fundamento real que se mostra imaginado ao contemplar todos os sujeitos por ela submetidos –, enquanto que em um segundo momento, positivo, torna-se viável propor uma transformação da realidade tendo em vista a realidade histórica analisada. Surge, portanto, a noção de locus adequado como sendo o lugar-que-dá-verdade, isto é, a realidade desmascarada em que se encontram as grandes maiorias populares – entendidas pelo autor como sendo aquelas inseridas em níveis de vida que podem satisfazer apenas as necessidades básicas fundamentais, cujos recursos foram negados por um conjunto de efeitos histórico-sociais. Nesse âmbito, cabe a FL debruçar-se sobre esse locus e promover um processo de “desideologização”, de modo que os sujeitos da libertação, após uma valoração técnica e ética, incorporem-se nestas mesmas maiorias populares.

Ainda sobre o lugar epistemológico, segundo o autor, o desenvolvimento da FL deve partir de uma perspectiva da vítima compromissada com uma práxis histórica de libertação. Em suma, trata-se de um logos não meramente interpelativo, mas transformativo: é um conhecimento situado, que só pode compreender e transformar si mesmo caso entendido na sua totalidade.

Sob essa égide, o fundamento dos direitos humanos deve se consolidar por meio de uma filosofia que responda à crítica à ideologização, de modo a transformar a realidade por vias construtivas e defensivas dos direitos humanos, que se situem no lugar-que-dá-verdade. Tais características contribuem para a afirmação de uma filosofia que supere as problemáticas denunciadas até aqui, de forma a rechaçar a elaboração dogmática de fundamentos dos direitos humanos; negar as correntes do pensamento moderno em prol do “pensamento débil”; evitar os reducionismos anteriormente mencionados e superar o etnocentrismo dos direitos humanos. Como Rosillo faz questão de frisar, a partir de tais premissas é possível de estruturar um fundamento que vá de encontro não só à noção de Direitos Humanos, mas também que contemple à Filosofia da Libertação. Esse fundamento será desenvolvido nos próximos capítulos em três vias complementares.

No segundo capítulo, intitulado O fundamento da alteridade, o autor dá prosseguimento a sua fundamentação agora abordando a questão da alteridade. Rosillo começa afirmando que a Filosofia da libertação não renuncia a subjetividade, uma vez que considera importante que o vitimado se constitua como sujeito de sua própria história. Entretanto, a subjetividade que tratamos aqui é diferente da concepção moderna, que está voltada para um egocentrismo do ser humano, vinculada a um meio capitalista e a lógicas de mercado. Ela está voltada para uma noção comunitária, construída no encontro com o outro.

Assim, foi seguindo essa linha de raciocínio que Dussel inclui a alteridade como elemento fundamental da FL.

Em seguida, o autor fala das categorias usadas por juristas próximos aos movimentos de libertação e que estão relacionadas com a fundamentação a partir da alteridade. A primeira é a proximidade, que ele define como aproximar-se com fraternidade, um laborar para e com os outros, diferente do conceito de “proxemia”, que seria aproximar-se das coisas. Dussel fala, portanto, de uma proximidade inequívoca, que se dá em face do oprimido e de onde parte toda a responsabilidade pelo outro - que seria vítima do sistema.

A segunda é a totalidade, que corresponde ao cotidiano no qual vivemos, à forma como as coisas se apresentam ao ser humano. Isso porque os entes nos desafiam em uma multiplicidade quase indefinida, sendo a totalidade, em um sistema, o que os compreende e os une. Assim, o ser humano compreende o mundo como uma totalidade. Já a terceira categoria fala de mediações, ou seja, o que empunhamos para alcançar o objetivo final de nossa ação e que permite nos aproximarmos do que a proximidade medeia.

A quarta diz respeito à liberdade situada, que significa ser livre para tomar certas escolhas, mas, ao mesmo tempo, ser historicamente determinado. Em seguida, o autor fala da exterioridade, considerada por Dussel a categoria mais importante da FL por ser seu diferencial com relação às outras filosofias de centro. Ela é o âmbito a partir de onde o outro ser humano não se revela como parte do meu mundo, o que faz Dussel contrapor a generalidade e a exterioridade. Aquela é guiada pela lógica dialética, cujo princípio é o da identidade; enquanto esta usa o método analítico, que funde a dialética e a analogia e usa o princípio da distinção. Assim, ele afirma que a totalidade precisa ser usada de forma crítica na FL, uma vez que seu princípio dialético gera o risco de uma abstração, e deve ser negada em alguns momentos, a fim de que seja possível aceitar o outro como outro— que seria, segundo a FL, aquele que padece pela injustiça e é vítima do sistema. Por fim, Rosillo fala da alienação, que seria negar ao outro a sua qualidade de outro, ou seja, quando a totalidade é aut centrada e exclui qualquer traço de exterioridade.

Em um segundo momento do capítulo, o autor vai tratar do sujeito intersubjetivo, que seria, segundo ele, a base para a fundamentação dos direitos humanos por permitir “viver o outro”. Isso porque a subjetividade aqui abordada é redefinida de forma flexível e complexa, estando aberta ao outro, e não fechada em si mesma. Como consequência, afasta-se de uma subjetividade do indivíduo criticada por Rosillo por ser reducionista, uma vez que ele não considera o ser humano, como sujeito, uma instância individual. Assim, esse sujeito intersubjetivo está de acordo com o que a Filosofia da Libertação propõe quando trata da

alteridade, assegurando uma responsabilização pelo outro que se baseia em uma ética da solidariedade que, segundo o autor, deve partir das necessidades dos segmentos mais marginalizados para poder emancipar esses sujeitos historicamente oprimidos.

O autor segue afirmando que essa fundamentação dos direitos humanos deve ser compreendida como ferramenta de luta pelas vítimas do sistema e, portanto, devem ser subversivos e transformadores. A sociedade tende a reconhecer os direitos humanos no aspecto formal, porém os cumpre a partir da totalidade, impedindo que a exterioridade— ou seja, a parcela oprimida—desfrute deles. Fica evidente que são esses situados na exterioridade que devem se converter em sujeitos para exigir seus direitos, a fim de que se rompa com a totalidade que os mantêm alienados. Seria, como afirma Hinkelammert, “um chamado para se tornar sujeito”.

Dando prosseguimento ao texto, no capítulo 3 "O Fundamento Histórico-Social", Rosillo estrutura uma práxis libertadora que tenha a ver com a proximidade para com o outro, desenvolvido no capítulo anterior. Essa práxis se anuncia como a luta do vitimizado, do oprimido na superação da alienação proveniente da totalidade, de modo a auxiliar a construção do sujeito intersubjetivo. A realidade histórica, portanto, torna-se protagonista deste fundamento, na medida em que sua dinamicidade proporciona a apropriação e a atualização de possibilidades, referentes a inovações e criações dentro da própria realidade.

Analisando a natureza, a realidade física, o sistema de relações humanas e o sistema de interpretação e valoração, torna-se viável chegar às forças da História, sendo elas as forças naturais, as biológicas, as psíquicas, as sociais, as culturais ou ideológicas, as políticas e as pessoais. Por meio de interações profundas e complexas, essas forças são ativas no processo de alteração dos pilares da História, ampliando as possibilidades e desenvolvendo capacidades responsáveis por conscientizar e tornar práticas as ações dos povos oprimidos.

Esse dinamismo histórico se apresenta em três teses. A primeira delas versa sobre a conexão essencial entre dinamismo e realidade – sendo esses elementos intrinsecamente respectivos por si mesmos -, a segunda diz respeito à funcionalidade e ao poder da realidade – entendimento da primazia da realidade histórica em função das outras, dada a capacidade histórica de impulsionar o homem na tomada de decisões -, e a última refere-se à práxis histórica, entendida como a construção de um mundo novo. Desse modo, Rosillo enuncia uma realidade dinâmica por si mesma, essencialmente personalista, visto que o dinamismo histórico vai forjando a personalidade por meio das possibilidades de que se apropria.

Ainda sobre a denominada práxis histórica, por meio de um devenir³ estrutural e funcional, ela impulsiona a dinâmica da História como a criadora de possibilidades e capacidades, isto é, a práxis se consolida em um âmbito no qual se verifica a interação entre o ser humano e o mundo, reinventando-o. A noção de possibilidades, anteriormente desenvolvida, funcionaliza-se no oferecimento à humanidade de novas formas de personalização, assim como o processo de capacitação oferece uma nova via para a mais plena realização da pessoa. Levando em conta ambos os conceitos, conclui-se que o conceito de práxis histórica, defendido por ELLACURÍA (1991, p. 594), atribui ao fazer humano um teor transformador que afeta o dinamismo da história e da natureza. Essa mesma práxis se mostra por via de uma dualidade, na medida em que cada práxis histórica possui uma estrita unidade, unidade essa composta por diversas práxis. Trata-se, portanto, de uma unidade consolidada, na qual a singularidade de cada práxis é preservada em sua autonomia.

Entendido o conceito de práxis histórica é possível elevá-lo à fundamentação dos Direitos Humanos. Esse fundamento será abordado tendo em vista uma noção de liberdade pressuposta de um processo de libertação progressiva de humanidade, em todos os seus âmbitos materiais, políticos e sociais. Para isso, o autor utiliza uma concepção de liberdade entendida como “determinação do que se quer ser e o que se quer fazer em razão do que quer ser, qualquer que sejam os estímulos que acompanham esse querer”, ou seja, a liberdade ganha concretude na medida em que oferece ao sujeito uma série de possibilidades que ganham aplicação na realidade. Sendo assim, a práxis histórica, ao permitir possibilidades e capacidades ao sujeito histórico, constitui-o como autor de seu próprio processo histórico, garantindo a ele, em última análise, a liberdade.

Dada a concepção de liberdade, é possível afirmar que, para o autor, a práxis histórica deve se consolidar em uma estrutura de essência aberta, superando o mal e a injustiça da História por meio da autonomasia – processo em que o ser humano toma para si sua transformação. Abordada em linhas teóricas, é necessária agora entender a liberdade em linhas concretas, de forma a criar condições materiais e objetivas para seu exercício. Para isso, a liberdade deve supor: a) a libertação das necessidades básicas, cuja satisfação é necessária para uma vida humana; b) uma libertação das ideologias e das instituições jurídico-políticas desumanizantes; c) libertação pessoal e coletiva de todo tipo de dependência que impede uma autodeterminação plena; d) libertação de si mesmo – consistente no encontro com o outro, por meio da alteridade em uma práxis de aproximação. A luta por justiça, tendo

³ “Se há mudança é porque há devenir” (CASTELLÓN MARTÍN, 2003. P. 87-88)

em vista esses critérios, ganha espaço com a destruição de uma liberdade atribuída a um indivíduo metafísico, estruturada em bases meramente abstratas e modernas.

Outra característica da liberdade destacada por Rosillo diz respeito à pluralidade da FL, ou melhor, o pluriversalismo – conceito esse que entende a libertação humana não por um paradigma único, mas sim por um entendimento que busca compreender as pluralidades dos direitos humanos nas suas identidades e idiosincrasias. Dessa forma, não se admite um conceito absoluto contemplador de todos os entendimentos de direitos humanos nas variadas realidades históricas, mas sim diversos entendimentos que abranjam a especificidade de cada uma delas; trata-se da compreensão dos direitos humanos tendo em vista sua complexidade derivada dos momentos produzidos pelas forças históricas.

Em seguida, dando continuidade à fundamentação dos direitos humanos, é necessário compreender a relação entre o sujeito e a práxis de libertação e direitos humanos. Antes de tudo, observa-se que esse fundamento é pautado em âmbito histórico-social, ou seja, ele encontra-se situado na sociedade civil, na sua dinâmica libertadora, em seus movimentos e mobilidades sociais contraditórias. Visto isso, a luta social ganha destaque em matrizes histórico-sociais, uma vez que ela se consolida como força histórica que permite a abertura de novas possibilidades e, por consequência, a libertação dos povos. Por outro lado, a FL não apenas elabora a compreensão da práxis, mas também desenvolve a noção de sujeito, noção essa que entende toda pessoa como potencial constituição de sujeito de uma práxis libertadora. Seguindo essa linha de raciocínio, é presumível que - segundo a construção de um sujeito referente à práxis da libertação - é a vítima que adquirindo consciência de sua situação, em contato com outras vítimas, atua em ações que superam a situação desfavorável em que ela se encontra.

Por esse mesmo sujeito, a intersubjetividade vem à tona, em uma postura que enuncia o reconhecimento da subjetividade de cada sujeito humano concreto, e seu encontro com o outro, que também é sujeito, constituem-se em uma comunidade de vida. O sujeito deve ser entendido, portanto, como uma potencialidade humana, visto que a elevação de ser humano a sujeito proporciona uma crítica autoconsciente do sistema que causa vitimização e, posteriormente, a libertação desse mesmo sistema. Pressupõe-se, então, o consenso crítico das vítimas na elaboração de um novo sistema, que inclua a participação daqueles que foram excluídos. É importante ressaltar que essa emancipação não deve partir do Estado, ou de qualquer outra instituição ou organização que venha a ser fetichizada, mas sim dos próprios sujeitos e povos que se encontram na periferia, marginalizados. Isso ocorre porque o Estado, segundo falsas pretensões modernas, busca enunciar uma defesa aos direitos humanos, que

adquirem um caráter geral e universal. Essa noção, entretanto, é entendida como ilusória, visto que a produção de vítimas do sistema se dá justamente na não consideração do sujeito concreto, específico em sua práxis histórica, em detrimento de um abstrato e geral.

A melhor solução para essa problemática, segundo Rosillo, encontra-se na fundamentação de direitos humanos que consolidem um único “direito básico”: o direito de gerar direitos. Dessa forma, a transformação do sistema é possibilitada, na medida em que o sistema vigente começa a perder legitimidade e irá mostrando como a coação legítima se transforma em violência arbitrária. Em suma, a partir da práxis da libertação das vítimas, a criação de “novos direitos” propulsiona uma subversão das situações de insatisfação, embasada nos pilares de um sujeito intersubjetivo e de uma alteridade que busque o reconhecimento do outro. Dada a elaboração dos dois fundamentos – o da alteridade e o da práxis histórica de libertação – mostra-se necessário complementá-los, de modo que o último fundamento seja capaz de incorporar e tornar real o sujeito vivo. Esse desenvolvimento será trabalhado por Rosillo no capítulo final.

O último capítulo, que leva o título de O fundamento da produção da vida, começa afirmando que a FL tem como um tema central a ideia de “sujeito vivo” e a satisfação das necessidades para a vida. Entretanto, Rosillo não desconsidera os sujeitos - abordados nos capítulos anteriores - intersubjetivo e da práxis, uma vez que não se trata de “sujeitos” hierarquizados, mas sim de um “sujeito trifásico”.

O sujeito vivo seria a interpretação que os vitimados fazem do sujeito intersubjetivo, organizando-se para que, baseados em um consenso, eles transformem o sistema por meio de “novos direitos”. Essa seria uma forma de evitar que o sujeito da práxis fique um sujeito somente pragmatista, que aplica uma razão baseada na utilidade e na competição. Tal linha de raciocínio geraria a chamada “racionalidade meio-fim”, que é uma racionalidade concebida a partir do indivíduo, mas que atenta contra a vida e nega os direitos humanos. Isso porque ela tem a competitividade e a eficiência como fins supremos, só considerando atingir determinado fim com o mínimo de recursos. O resultado disso é uma afirmação da totalidade e a negação do outro, encobrendo o rosto do vitimado por uma lógica que só considera atingir o objetivo estipulado.

Em seguida, Rosillo contrasta essa racionalidade meio-fim - criticada por Hinkelammert por ser linear e reduzir a vida a um único fim - com uma racionalidade circular que é chamada de racionalidade reprodutiva do sujeito. Essa racionalidade reprodutiva é própria do sujeito vivo, tendo como juízo a possibilidade do sujeito de viver com os resultados de suas ações calculadas segundo a racionalidade meio-fim. Dessa forma, o critério

seria se a realização das ações de orientação meio-fim é compatível com a reprodução da vida dos sujeitos.

Hinkelammeert vai exemplificar sua ideia pela metáfora em que duas pessoas estão cortando o galho de uma árvore sobre o qual se encontram sentados. O objetivo desses indivíduos é cortar o galho, então, seguindo a racionalidade meio-fim, eles estariam realizando uma ação racional porque chegaram ao fim. Entretanto, essa ação geraria a morte desses atores, impedindo a reprodução da vida desses sujeitos. Portanto, a racionalidade reprodutiva consideraria a prática irracional por seu caráter destrutivo, já que ela é incorporada para a reprodução da vida - ou ignorada para a reprodução da morte. Quando se nega essa racionalidade circular estamos aumentando as situações que impossibilitam a satisfação das necessidades e, conseqüentemente, a reprodução da vida, como a violência, a desigualdade e o desemprego.

Por fim, Rosillo vai associar os três tipos de sujeito a partir dos quais ele construiu sua fundamentação. É preciso evidenciar, primeiramente, a relação direta entre o sujeito vivo e a práxis de libertação. A práxis que busca a libertação tem como momento material e objetivo a satisfação das necessidades das vítimas, a transformação do sistema e a geração de uma nova institucionalidade, tendo todos uma finalidade comum de possibilitar a vida e evitar a morte.

A tomada de consciência da vítima, que é fundamental para que os “novos direitos” sejam gerados, se dá inicialmente com o enfrentamento da morte, que é consequência da experiência - por parte dos marginalizados - das distorções que o mercado produz em suas vidas e na natureza. Nesse contexto, a fim de conservar a vida dos atores, aprende-se os valores de solidariedade, de respeito à própria vida e à dos outros, de cuidado e de sabedoria. Assim, são compreendidos valores que relativizam a racionalidade meio-fim e a transformam em uma racionalidade secundária, condicionada à manutenção da vida.

Outra questão a ser abordada é a relação entre o sujeito vivo e a intersubjetividade. Segundo Hinkelammert, é preciso haver um reconhecimento mútuo entre os sujeitos, a fim de que a ação do sujeito logre a afirmação de sua vida. Ou seja, o sujeito tem de afirmar a vida do outro para que seja possível afirmar a própria, reconhecendo os outros atores como seres naturais, que requerem entrar na dinâmica da produção da vida. É preciso que se reconheça a dignidade das vítimas do sistema e que se construa a imagem delas baseada na noção de “vivos humanos”, cercados por exigências próprias não cumpridas na reprodução da vida no sistema. Assim, ao associar esse sujeito vivo do intersubjetivo, afasta-se do risco de terminar em um individualismo. Restringir-se ao critério de produção da vida poderia gerar uma visão de “salve-se quem puder”, o que é resolvido pela noção de solidariedade e

reconhecimento mútuo entre os sujeitos. Portanto, Rosillo acredita que “o sujeito se faz pela afirmação de sua vida, mas esta subjetividade se complementa com a afirmação da vida do outro”.

O autor, em um último momento do livro, faz uma distinção entre necessidade e desejo. O primeiro diz respeito à autorreprodução da vida; enquanto o segundo é mais ocasional e torna a vida mais agradável, mas não é o que a torna possível. Dessa forma, os direitos humanos devem ser baseados nas necessidades, uma vez que, por serem imprescindíveis para a manutenção da vida, só elas podem gerar exploração e dominação. Seguindo essa lógica, é possível perceber que a FL tem esse fundamento de reprodução da vida partindo de um princípio mais material, construído sobre necessidades em termos corporais. Diferencia-se, portanto, dos outros dois fundamentos da alteridade e da práxis da libertação—ambos com um viés mais abstrato e intersubjetivo—, permitindo que os sistemas se complementem e construam a linha de raciocínio necessária para que os oprimidos tenham as ferramentas de luta para transformar adequadamente as instituições.

Referências Bibliográficas:

- ANGELUCI, Cléber Affonso. *Filosofia da Libertação e dignidade humana: um caminho para a justiça?* Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/061/61angeluci.htm>>. Acesso em out. 2016.
- CASTELLÓN, José Joaquín Martín. **Ellacuria y La filosofía de La práxis**. Huelva: Hergué Editorial, 2003. P. 87-88.
- DUSSEL, Enrique. **Filosofia de La libertación**. Bogotá: Nueva América, 1996, p.14.
- ELLACURÍA, Ignacio. **Filosofia de La realidad histórica**, op. Cit., p.594
- LANGOSKI, Deisemara Turatti; BRAUN, Helenice da Aparecida Dambrós. *Novo constitucionalismo latino-americano: o pluralismo jurídico e a perspectiva intercultural dos direitos humanos*. **Publica Direito**, 2015. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8d566a338d7758ba>>. Acesso em: out 2016.
- OLIVEIRA, Hudson Mandotti de. **A filosofia da libertação como desmitologização da modernidade**. Disponível em: <<http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/Artigo07.H.Mandotti.pdf>>. Acesso em out. 2016.
- QUESADA, Francisco Cf. Miró. **La filosofía y La creación intelectual**. In: Casanova, Pablo González. *Cultura y creación intelectual em America Latina*. La Habana: ESC, 1990, p.279.

ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. **Fundamentação dos direitos humanos desde a filosofia da libertação**. 1ª ed. Ijuí: Unijuí, 2015, 136p.

SCHUTTE, Ofelia. **Orígenes y tendencias de La filosofía de La libertación em el pensamiento latinoamericano**. In: Prometo. *Revista Latinoamericana de Filosofía*, 1993, Guadalajara: UdeG, n. 8, p. 19-41.